



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 1.995/2020

**(Em apenso os PLs nº 2.539/2020, nº 2.754/2020, nº 2.788/2020, nº 2.843/2020, nº 3.263/2020, nº 5.322/2020, nº 4.311/2020, nº 51/2021, nº 628/2021, nº 654/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, nº 710/2021, e nº 905/2021).**

Reconhece como essenciais os serviços e as atividades religiosas em circunstâncias que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSANGELA GOMES

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.995, de 2020, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, no âmbito dos Poderes da República, em especial nos períodos de calamidade pública no Brasil, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Além disso, permite a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação desde que haja decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida à possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Na justificação da proposição, a autora destaca o princípio constitucional da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Aponta também que<sup>1</sup>:

“(...) as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos e pelas Comunidades Missionárias se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe

<sup>1</sup>

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1883976&filename=PL%201995/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1883976&filename=PL%201995/2020)





atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades. Ademais esses estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.”

A nobre autora finaliza a sua justificativa observando, ainda, que tais locais podem servir como ponto de apoio espiritual, fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, como de fato ocorreu no caso do Corona Vírus (COVID-19).

Apensado ao Projeto de Lei principal se encontram os seguintes projetos de lei:

**1) Projeto de Lei nº 2.539/2020**, de autoria do Deputado Carlos Gomes (Republicanos/RS) que pretende tornar a atividade religiosa como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstância que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade, desde que as entidades religiosas observem as normas expedidas pelas autoridades competentes para enfrentamento das situações de emergência ou calamidade.

**2) Projeto de Lei nº 2.754/2020**, de autoria da Deputada Soraya Manato (PSL/ES) modifica a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, (a Lei de referência das medidas de polícia sanitária a serem tomadas pelo poder público no combate à covid-19), para determinar que as atividades relacionadas ao exercício do direito de manifestar a própria religião ou crença e ao livre exercício dos cultos religiosos sejam consideradas, em todo o caso, essenciais, estando sujeitas apenas às limitações previstas em lei e que se façam estritamente necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e dos direitos e liberdades das demais pessoas, cabendo ao poder público demonstrar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de medida alternativa menos gravosa.

**3) Projeto de Lei nº 2.788/2020**, de autoria do Deputado Manuel Marcos (Republicanos/AC), dispõe sobre abertura de locais destinados a culto religioso em período de calamidade pública. Pelo projeto, a autoridade competente para decretar o estado de calamidade pública poderá estabelecer, em decisão expressamente fundamentada, tendo em vista a gravidade da situação, limites ao número de pessoas que possam estar simultaneamente presentes em





igrejas e templos, desde que preservada a possibilidade de atendimento presencial aos fiéis.

**4) Projeto de Lei nº 2.843/2020**, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo (PSL/RO), estabelece que os templos e igrejas de qualquer culto religioso são considerados como atividade essencial em períodos de calamidade pública, bem como em emergência de saúde pública, em todo o país. Também limita o número de pessoas por decisão fundamentada da autoridade competente.

**5) Projeto de Lei nº 3.263/2020**, de autoria do Deputado Luis Miranda (DEM/DF). O projeto modifica a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer as igrejas e os templos de culto de qualquer religião como atividades essenciais durante a vigência do período de emergência de saúde pública de importância internacional decretado em decorrência do surto de coronavírus.

**6) Projeto de lei nº 5.322/2020**, de autoria do Deputado Heitor Freire (PSL/CE), exclui os templos religiosos das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto em 2019.

**7) Projeto de Lei nº 4.311/2020**, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP), altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, (Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências), para incluir as atividades religiosas no rol de serviços e atividades essenciais.

**8) Projeto de Lei nº 51/2021**, de autoria da Deputada Rejane Dias (PT/PI), assemelha-se ao projeto anterior e altera a redação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 para considerar como serviço essencial as atividades religiosas de qualquer culto.

**9) Projeto de Lei nº 628/2021**, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE), tem propósito idêntico aos apensados ao considerar como serviço essencial todas as atividades religiosas, realizadas nos seus respectivos templos, santuários, centros, igrejas e fora deles.

**10) Projeto de Lei nº 654/2021**, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA), inclui cultos, adorações e demais atividades em templos religiosos Cristãos Evangélicos, Católicos e de outros credos religiosos no rol das atividades essenciais, ampliando e incluindo na abrangência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estes segmentos de atividades ou movimentos espirituais tornando-os essenciais a qualquer tempo, incluindo períodos de pandemia, catástrofe e qualquer outro evento danoso na nossa Nação.





**11) Projeto de Lei nº 668/2021**, de autoria do Deputado Pastor Eurico (PATRIOTA/PE), dispõe sobre a garantia ao livre exercício do direito de culto e reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais. São consideradas essenciais as atividades religiosas realizadas nos templos de qualquer natureza e fora deles, garantindo-se a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

**12) Projeto de Lei nº 751/2021**, de autoria do Deputado Pastor Gil (PL/MA), Determina que o Poder Público deve garantir o livre exercício do direito de culto e a realização de atos litúrgicos, ritos e cerimônias religiosas de todos os tipos, mesmo em meio a períodos de calamidade pública decretados pelo Estado e veda a determinação de fechamento total dos estabelecimentos destinados à realização de cultos religiosos de todos os tipos, bem como a proibição da realização de atos litúrgicos em local público ao ar livre ou em comunidades missionárias.

**13) Projeto de Lei nº 710/2021**, de autoria do deputado André Ferreira (PSC/PE), estabelece as atividades religiosas realizadas em igrejas, templos, santuários, comunidades missionárias e centros religiosos de qualquer culto como essenciais à população durante a vigência de períodos de emergência de saúde pública, vedando o fechamento desses estabelecimentos, sendo seu funcionamento presencial permitido, desde que respeitados limites ao número de frequentadores e demais condições prescritas pelas autoridades sanitárias para o enfrentamento à emergência de saúde pública

**14) Projeto de Lei nº 905/2021**, de autoria do Deputado Helio Lopes (PSL/RJ), altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), para incluir no rol das atividades essenciais, as atividades religiosas, no âmbito municipal, distrital, estadual e federal.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos tramitam em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi designado relator da matéria o Deputado OSSESIO SILVA (REPUBLICANOS/PE). Em seu voto destaca a alta relevância do tema para a sociedade brasileira, uma vez que trata da liberdade religiosa, direito fundamental garantido por vários documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção

LexEdit  
\* c d 2 3 7 9 4 9 0 8 8 0 \*





Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e nacionalmente pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, VI.

O relator apresenta cada projeto apensado ao principal, considerando:

“Diante dos motivos sólidos nos quais se baseiam as justificativas do presente projeto e apensos sob nosso crivo estão assentados em situações que causaram enormes preocupações e demandam soluções efetivas, motivo pelo qual **os parlamentares conjugam esforços para a aprovação dessa matéria tão urgente, meritória e extremamente oportuna**. Isto porque, como bem delineado nas proposituras, as instituições religiosas exercem atividade de extrema relevância na sociedade. Ainda que muitas vezes isso seja ignorado, é real, pois em momentos difíceis, como nos períodos pandêmicos vividos por toda a humanidade, esse cenário se exacerba, tornando-se indispensáveis a vida das pessoas, sendo absolutamente razoável manter seu pleno funcionamento.” (Grifo nosso).

Ao final, considerou o mérito e oportunidade da proposição, e votou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.995/2020, e dos apensados PLs nº 2.539/2020, nº 2.754/2020, nº 2.788/2020, nº 2.843/2020, nº 3.263/2020, nº 5.322/2020, nº 4.311/2020, nº 51/2021, nº 628/2021, nº 654/2021, nº 668/2021, nº 751/2021, nº 710/2021 e nº 905/2021, na forma do Substitutivo apresentado.

O substitutivo, em linhas gerais, reconhece como essenciais os serviços e as atividades religiosas realizadas em igrejas, santuários, comunidades missionárias, centros religiosos e templos de qualquer natureza em circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, inclusive de relevância internacional.

Veda a determinação de fechamento dos estabelecimentos relacionados no caput do artigo anterior destinados à realização de cultos religiosos de todos os tipos estando sujeitas apenas às limitações previstas em lei e que se façam estritamente necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e dos direitos e liberdades das demais pessoas, cabendo ao poder público demonstrar, de maneira fundamentada, a impossibilidade de medida alternativa menos gravosa. Nesse caso, eventuais limitações às liberdades de manifestar a própria religião ou crença ou ao livre exercício de cultos não alcançarão o núcleo essencial desses direitos, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.





Após a aprovação na comissão da seguridade social e família (CSSF), o projeto foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

**Quanto à constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva reconhecer como essenciais os serviços e as atividades religiosas em circunstâncias que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências, atendendo ao disposto no art. 5º, VI, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a matéria examinada não possui cláusula de reserva de lei complementar, de modo que não fere qualquer preceito constitucional.

Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

**No tocante à juridicidade**, o PL sob exame e o substitutivo apresentado na CSSF qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Apresentação: 03/07/2023 18:21:27.103 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1995/2020

PRL n.1

Por fim, e no que tange à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos. Dessa forma, o projeto atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.995, de 2020, na forma do substitutivo apresentado pela CSSF.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**



\* C D 2 3 7 9 4 9 0 9 8 8 0 0 \* LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Santos Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237949098800>